

021

PROCESSO Nº 1/1028/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.02477



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 181 /2010

SESSÃO: 67ª Sessão Ordinária do dia 07 de maio de 2010  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT  
PROCESSO Nº 1/1028/2008 : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.02477  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: F. ALVES IMPORTADORA LTDA  
AUTUANTE: FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO  
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

**EMENTA:** CREDITO INDEVIDO DE ICMS - Contribuinte lançou em sua escrita fiscal credito indevido de ICMS relativo a operações com empresas baixadas de Ofício do CGF estadual, motivo da inidoneidade das notas fiscais emitidas. Consultas realizadas no CGF estadual demonstraram que as empresas relacionadas pela auditoria, a época do lançamento, encontravam-se ativas não configurando a ocorrência da acusação fiscal apontada na inicial. Auto de Infração julgado por unanimidade de votos Improcedente. Recurso Oficial conhecido e provido com fundamento no art. 53, § 11, do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre lançamento indevido de credito de ICMS exercício de 2005 no montante de R\$ 22.126,99 (vinte e dois mil cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos).

R  
JR

**PROCESSO Nº 1/1028/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.02477**

No documento intitulado Informações Complementares ao Auto de Infração o autuante acrescenta que a empresa apesar de ser do ramo de atividade de importação de tecidos, efetuou no exercício de 2005 operações internas irregulares, suprimindo o crédito tributário, com movimento econômico-financeiro totalmente desequilibrado.

Esclarece ainda que das cinco empresas que negociaram com a empresa auditada, apenas a COMTECI não foi baixada de ofício, no entanto a nota fiscal era fria.

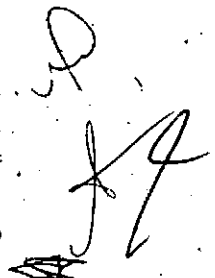
Indica como dispositivo legal infringido o art. 66 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo como penalidade a prevista no art. 123, inciso II, alínea "a", c/c inciso I do parágrafo 5º da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A julgadora Singular após analisar os fatos que deram ensejo a autuação decide por julgar a acusação fiscal NULA sob fundamento de que o conjunto probatório apresentado pelo autuante se mostra insuficiente para comprovar a materialidade da infração. Que não se vislumbra no presente caso, através das consultas do sistema GIM conta corrente (fls.23/27 dos autos) a mencionada supressão do crédito tributário.

Por conta disso, ou seja, pela insuficiência de provas carreadas aos autos conclui que o fato denunciado não restou configurado, impedindo dessa forma que o contribuinte soubesse como se defender, razão pela qual decide declarar o feito fiscal NULO sob fundamento de preterição ao direito de defesa e ao contraditório nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária se manifesta de forma diversa do entendimento singular e opina pela IMPROCEDENCIA da acusação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais relacionadas pelo autuante (fls.14 a 22 dos autos) serem idôneas, já que as empresas relacionadas com status de baixadas de ofício, encontrava-se ativas, conforme verificado nas consultas ao Sistema Cadastro de Contribuintes da Sefaz-Ce.

Em relação a nota fiscal de numero 1020 (fls.20) emitida pela empresa COMTECI COMERCIO DE TECIDO LTDA, esclarece a Consultoria, que a aposição da numeração no canto superior do documento consta 10200, não faz prova quanto idoneidade do documento, ou seja, não podendo ser caracterizada como



**PROCESSO Nº 1/1028/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.02477**

nota fria, haja vista que verificando a escrituração no livro de Registro de Entrada (fls.22) não se constatou a ocorrência de prejuízos ao Fisco, podendo ser considerada como erro de preenchimento.

Diante do exposto a Consultoria sugere a Improcedência da acusação fiscal, sugestão que foi prontamente acompanhada pelo digníssimo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O contribuinte acima identificado é acusado de lançar em sua escrita fiscal no período de 2005, crédito indevido de ICMS decorrente de operações de aquisição de mercadorias com empresas baixadas do Cadastro Geral da Fazenda - CGF, no valor de R\$ 22.126,99 (vinte e dois mil cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos).

Nas Informações Complementares o agente do Fisco relacionou as 5 (cinco) empresas tidas como baixadas do CGF que emitiram notas fiscais inidôneas para autuada.

Esclarece ainda que apenas a empresa COMTECI -Comércio de tecidos Ltda e Representações não fora baixada de ofício, mas emitira nota fiscal "fria" lançada pela autuada em sua contabilidade.

A acusação fiscal, no entanto, fora rechaçada pela Consultoria Tributária através do Parecer 16/2010, que após proceder consulta ao Sistema de Cadastro da Sefaz-Ce constatou que as empresas relacionadas pela auditoria fiscal, encontravam-se ativas no CGF estadual a época do lançamento, e que a nota fiscal de nº 1020 emitido pela empresa COMTECI não era "fria", mas que tinha sido lançada com numero errado no Livro de Registro de Entradas (10200) não causado prejuízo algum ao Erário estadual.

Verificamos dessa forma que a acusação fiscal não se configurou, visto que os documentos fiscais emitidos pelas empresas tidas como baixadas eram na verdade idôneas, o que descaracteriza por completo a acusação fiscal apontada pela auditoria fiscal no AI nº 2008.02477-1.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão

PROCESSO Nº 1/1028/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.02477

singular para IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

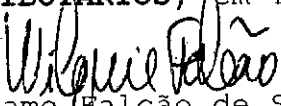
É o voto.

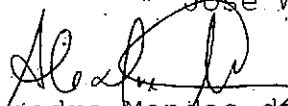
**DECISÃO:**

Vistos; discutidos e examinados os presentes autos, em que é Célula de Julgamento de 1ª Instância e F Alves, Importadora Ltda, e Recorrido Ambos.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância e, com fundamento no art. 53, § 11º do Decreto nº 25.468/99, julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que manifestou entendimento de que a 1ª Instância, para declarar a nulidade, analisou além de aspectos formais, questão de mérito da acusação, que leva pelos motivos expedidos naquela análise à convicção da improcedência da autuação. O Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva afirmou que a 2ª Instância é revisora e poderá, o caso, diante das provas constantes dos autos, já analisadas pelo julgadora singular, e considerando a economia processual, alterar decisão para improcedência do feito fiscal.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04  
de junho de 2.010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR

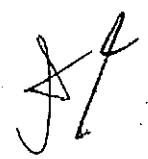
  
João Carlos Mineiro Moreira  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira  
Silva  
CONSELHEIRO

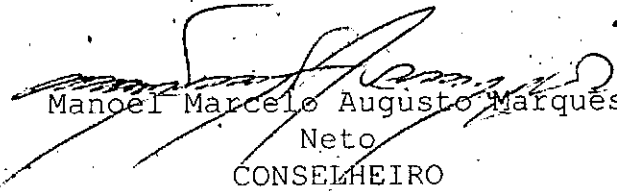
  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima  
Petelinckar  
CONSELHEIRA


  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO



PROCESSO Nº 1/1028/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.02477



Manoel Marcelo Augusto Marquês  
Neto  
CONSELHEIRO



Sebastião Almeida Araujo  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

